Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5821/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9305/2014
PROTOCOLO	:	1508786
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RICARDO FAVARO NETO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 47/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2014
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA E ÓLEO DIESEL) NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, COM ENTREGA PARCELADA, PARA ATENDER A DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.
CONTRATADA	:	POSTO RODOVANA LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 70.620,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA E ÓLEO DIESEL) NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, COM ENTREGA PARCELADA, PARA ATENDER A DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2014 E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 47/2014. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 16/2014 (f. 27-55) e formalização do Contrato Administrativo nº 47/2014 (f. 124-130), firmado entre o **Município de Itaquiraí**, CNPJ/MS nº 15.403.041/0001-04, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Favaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, como contratante, e de outro lado a empresa **Posto Rodovana Ltda**, CNPJ/MF nº 03.121.901/0001-20, representada pelo Sr. Edson Reginaldo Gesse, CPF/MF nº 076.777.838-30, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada para fornecimento de combustível (gasolina e óleo diesel) no Município de Campo Grande/MS, com entrega parcelada, para atender a demanda da Administração Municipal, no valor total de R$ 70.620,00 (setenta mil, seiscentos e vinte reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-2ICE-7266/2015 (f. 254-258) se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 16/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 47/2014.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 13381/2015 (f. 324-326) opinou da seguinte forma:

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
> **I** – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
> **II** – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 47/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
> **III** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma regulamentar**, com lastro no artigo 42, caput c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 16/2014 e na formalização do Contrato Administrativo nº 47/2014.

Em relação ao procedimento licitatório, este seguiu os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações, do parecer jurídico e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 1º/4/2014 e a publicação de seu extrato ocorreu em 8/5/2014 (f. 132), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito do não envio do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, caracterizando impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, constituindo apenas caso de ressalva previsto no artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, artigo

121, I e II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 16/2014 e formalização do Contrato Administrativo nº 47/2014, firmado entre o **Município de Itaquiraí**, CNPJ/MS nº 15.403.041/0001-04, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Favaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, como contratante, e de outro lado a empresa **Posto Rodovana Ltda**, CNPJ/MF nº 03.121.901/0001-20, representada pelo Sr. Edson Reginaldo Gesse, CPF/MF nº 076.777.838-30, como contratada, constituindo a ressalva em razão da ausência do Subanexo XVII;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrências futuras destas;

3 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 28 de junho de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator